



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA

#### 2ª Secção Criminal

#### 20/2021- Recurso Penal

Roubo Qualificado

**Recorrente:** Ministério Público (Santinho Ricardo Namuatho - arguido)

**Recorrida:** 5ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula

#### Sumário:

O Ministério Público interpõe recurso obrigatório com dispensa de alegações, ao abrigo do parágrafo único do artigo 473 do então C.P.P. conjugado com o n.º5, do artigo 690 do C.P.C., aplicável subsidiariamente.

#### Acórdão

Acordam em conferência, na 2ª Secção Criminal do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

**Santinho Ricardo Namuatho**, solteiro, de 23 anos de idade, desempregado, filho de Ricardo Namuatho e de Laura Maurício, natural de Angoche e residente a data da prisão no bairro de Muahivire Expansão Q.5, casa n.º37, cidade de Nampula.

Em processo de querela que correu os seus termos na 5ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, o arguido foi acusado e pronunciado pela prática de um crime de Roubo qualificado, previsto e punido pelos artigos 280, e 283, alínea b), ambos do então CP com as circunstâncias agravantes das alíneas, k) crime cometido com emboscada, r) crime cometido na estrada e s) crime cometido de noite, todas do artigo 37 do referido diploma.

A favor, foi arrolada a circunstância atenuante da alínea w), falta de antecedentes criminais, do artigo 43 do citado diploma.

Devidamente notificado da acusação e da pronúncia, o arguido não contestou e nem solicitou diligências.

Realizado o julgamento como se depreende a fls.92 a 92 verso, dos autos, o tribunal deu por provado a prática do crime acima referido.

Por sentença, a fls.96 -100 dos autos, o tribunal “a quo” condenou o arguido Santinho Ricardo Namuatho, na pena de 12 anos de prisão maior, máximo de imposto de justiça, 500,00mts (quinhentos meticais) a favor da defesa oficiosa e 2.500,00mts (dois mil e quinhentos meticais) de indemnização a favor do ofendido dos autos.

Publicada a sentença, veio o Ministério Público junto daquele tribunal interpor o presente recurso obrigatório nos termos do parágrafo único do artigo 473 do então C.P.P., com dispensa de alegações nos termos do nº5 do artigo 690 do C.P.C., aplicável subsidiariamente, fls.108 dos autos.

Uma vez interposto tempestivamente, o recurso foi admitido por despacho constante a fls.110 que fixa o efeito suspensivo com subida imediata nos próprios autos.

O Ministério Público nesta instância emitiu o seu douto parecer de fls.127 a 131 onde não suscita qualquer questão ao que termina pedindo que nesta instância se mantenha a pena aplicada ao arguido.

### **Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.**

Ficou provado que cerca de 20 horas do dia 31 de Março de 2017, na via pública, próximo do mercado, bairro Muahivire Expansão o arguido na companhia de três amigos interpelou a vítima ora queixosa dos autos.

Em seguida com violência física pegou o ofendido enquanto os comparsas entravam, revistavam os bolsos da calça que a vítima trajava.

Foi assim que retirou do bolso um telemóvel de marca Nokia, avaliado em 2.500,00mts (dois mil e quinhentos meticais) pertencente a vítima dos autos.

A vítima pediu socorro altura em que tinha dominado a força do arguido dos presentes autos e em resposta, teve socorro que determinou a neutralização do arguido enquanto os outros se puseram em fuga

O telemóvel não foi recuperado e o arguido recusa os factos.

Embora o arguido recuse de ter praticado os factos, tendo sido preso em flagrante delito a recusa não pode proceder porque está diluída.

Logo, quanto a agente é imputável pois no momento do cometimento dos factos não tinha quaisquer elementos exteriores que lhe obrigasse para agir nos termos em que agiu. Pelo que tem culpa.

Tendo em conta que os factos acima descritos e dados como provados em sede de julgamento não se registou o uso de armas e porque quer a violência quer a ameaça se mostram com pouca gravidade e o valor do telemóvel subtraído não excede a dez salários mínimos, constituem elementos típicos do crime p.p. nos termos do artigo 281, do C.P. vigente (punição de roubo em casos especiais) , cuja a moldura penal abstrata é de um a três anos de prisão e multa até um ano, aplicável nos termos do nº4 do artigo 3 do citado diploma, aflorado pelo nº2 do artigo 60 da C.R.M.

Atento de que o arguido encontra – se detido desde Março de 2017, verifica – se que o tempo permanecido sob custódia excede a moldura abstrata legal, acima referida.

Mantêm se as circunstâncias agravantes e atenuante arroladas na sentença.

Na fixação de emolumentos a favor da defesa oficiosa, o tribunal condenou em 500,00Mts (quinhentos meticais) a coberto do nº3, dos artigos 155 e 51, do Código das Custas Judiciais. Porém em atenção as alterações introduzidas pelo Decreto nº14/96, de 21 de Maio, o valor é alterado para 100,00Mts.

### **Decisão**

Pelo exposto, os Juízes Desembargadores da 2ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, dão provimento ao recurso, em que é arguido Santinho Ricardo Namuatho, recorrida 5ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, recorrente Ministério Público, revogam a pena de 12 anos de prisão maior aplicada ao arguido para 3 anos de prisão e um ano de multa a taxa diária de um centésimo do salário mínimo nacional, máximo de imposto de justiça, 100,00 Mts (cem meticais) de emolumento ao defensor oficioso e 3.000,00mts (três mil meticais) de indemnização a favor da vítima, Guito Faustino pelos danos patrimoniais e morais.

Uma vez a pena se mostra cumprida, mandados de soltura a favor do arguido, Santinho Ricardo Namuatho.

Sem custas

Nampula, 28 de Outubro de 2021

-----  
Leonardo Alssines Fernando Mualia

-----  
Raimundo Luis Uapuela Khavinha

-----  
John Suade Ussene